



LEI Nº. 1.068/2022.

**Altera o Código Tributário Municipal de Trindade,
Lei nº 779/2008, e dá outras providências.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. A Lei n.º 779/2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 132. ...

IV - Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante.

.....
CAPÍTULO II - DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Art. 158. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 159. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 160. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Parágrafo Único. Os sujeitos passivos, a título de cobrança da taxa de fiscalização de exercício de atividade de ambulante, eventual e feirante, aqueles residentes e domiciliados no município de Trindade/PE, recolherão o correspondente a 10% (dez por cento), da importância cobrada para a taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 161. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br
Ano I, Edição 028, terça-feira, 22 de março de 2022.



- I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses estabelecimentos;
- II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;
- III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

Art. 162. Considera-se atividade:

- I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;
- II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Art. 163. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, e cobrada conforme Tabela que integra esta Lei.

Parágrafo único - Para atividade feirante será considerada barraca padrão a que tiver 1,20 x 2,00= 2,40 m² de área ocupada.

Art. 164. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 165. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

.....

Art. 207. A hipótese de incidência da Taxa de Coleta Especial ou Eventual de Lixo é a remoção especial de lixo, consistindo na retirada de entulhos e detritos de construção, bem como de rejeito ou subprodutos de calcinações e fábricas de pré-moldados.



§1º A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme o anexo XII – Tabela XII, anexa a esta Lei.

.....

Art. 2º. O anexo XII da Lei nº 779/2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

TABELA XII - ANEXO XII
TABELA DE SERVIÇOS COLETA DE LIXO ESPECIAL OU EVENTUAL

ITEM	TIPOS DE REMOÇÃO	UFT
1	Remoção de entulhos e detritos de construção;	11UFT/4M ³
2	Remoção de rejeito ou de seus subprodutos das calcinações e fabricas de pré-moldados.	25 UFT/6M ³

Art. 3º. O anexo XVIII da Lei nº 779/2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

TABELA XVIII – ANEXO XVIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

CÓDIGO	ATIVIDADE	UFT (por dia)	UFT (por mês)	UFT (por evento)
01	Feirantes, espaço ocupado por barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados:			
	Barracas até 5m ²	1	4	
	Barracas de 5,01m ² a 10m ²	3	12	
	Barracas de 10m ² a 20m ²	9	36	
	Acima de 20m ²	15	60	
02	Espaço ocupado por veículos:			
	a) carros de passeio	2	-	
	b) veículos utilitários	2	-	
	c) caminhões ou ônibus	4	-	



		d) reboque	3	-	
03		Barracas, quiosques e assemelhados em períodos festivos (por evento)	10	-	
04		Mesas de bares e restaurantes por unidade	1	-	
05		Espaço ocupado por circo, parque de diversão e assemelhados:			
		a) categoria popular	5	-	
		b) categoria especial	10	-	
06		Boxes	1	-	

Art. 4º - O contribuinte fica isento do pagamento de ITBI nas situações abaixo descritas:

I – sentença judicial em processo que tenha por objeto regularização fundiária;

II – processo administrativo no âmbito do Programa Municipal de Regularização Fundiária;

III – processo de aquisição de imóvel residencial pelo sistema “Casa Verde e Amarelo”, do Governo Federal.

Parágrafo Primeiro. A insenção de que trata este artigo poderá ser requerida diretamente pelos beneficiários da regularização fundiária mediante protocolo perante o setor de tributos deste município, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

I – cópia da carteira de identidade e CPF do beneficiário;

II – cópia de sentença judicial ou certidão da Secretaria Municipal responsável pela Coordenação dos Programas de Regularização Fundiária;

III – requerimento de insenção;

IV – certidão do imóvel em nome do requerente para certificar que não possui outro imóvel em seu nome;

Parágrafo Segundo. O setor de tributos do município analisará os requerimentos e expedirá, se regular a pretensão em até 05 (cinco) dias a contar da data de protocolo, a respectiva certidão de isenção do ITBI.

Art. 5º. Fica revogado o artigo 166 da Lei Complementar 779/2008.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trindade/PE, 18 de março de 2022.

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

PREFEITA DE TRINDADE/PE



LEI Nº. 1.069/2022

EMENTA: Dispões sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE ESTADO DE PERNAMBUCO A SENHORA HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 70, inciso II da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Trindade/PE para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, e altera o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

§ 1º - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 suas alterações e demais legislações pertinentes.

§ 2º - A inspeção, fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município.

§ 3º - O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal poderá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

Artigo 2º - É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único - Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

Artigo 3º - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização previstas nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;



III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Parágrafo único: O SIM, a partir de sua implantação, a inspeção e fiscalização, ocorrerá em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

Artigo 4º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado de Pernambuco a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Artigo 5º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

§ 2º - Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º- O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

§ 4.º Poderão ser registrados estabelecimentos localizados em áreas urbanas ou suburbanas cujos produtos tenham características tradicionais, culturais ou regionais e que utilizem matérias-primas produzidas na região.

Artigo 6º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

I -incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;

II -proteger a saúde do consumidor;

III -promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

IV -promover um programa de combate a clandestinidade no município;

V -promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.



Artigo 7º - O Município de Trindade/PE, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado de Pernambuco e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 1º - O Município de Trindade/PE, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º - Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar Instruções Normativas e Resoluções para dirimir dúvidas inerentes ao SIM.

Artigo 8º - O Serviço de Inspeção Municipal de que trata esta Lei envolverá:

I - a elaboração, gestão, planejamento de programas de interesse à Saúde Pública;

II - o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;

III - a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;

IV - o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

a) divulgação da legislação específica;

b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;

c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;

d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Artigo 9º - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos;

II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e

VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único: O município de Trindade/PE se reserva no direito de não contemplar os serviços de Inspeção e Fiscalização em estabelecimentos de abate de animais de açougue, devido à complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem Inspeção Permanente durante as operações de abate de animais. Estes estabelecimentos terão sua Regulamentação e Inspeção vinculadas a Serviços de Inspeção de esferas superiores – Estado (SIE/PE) ou União (SIF/MAPA)

Artigo 10 - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal do Município Trindade/PE a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio:

I- Municipal;

II- intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 1.º Após a adesão do SIM ao SUASA as agroindústrias com registro no SIM, poderão solicitar a adesão ao SISBI/SUASA com vistas a comercialização em todo o território nacional, se atendidos os critérios de acordo com a legislação pertinente.

§ 2.º Cabe ao Serviço Municipal de Inspeção – SIM orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados e parcerias, tratados nesta lei, e a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares.

§ 3.º No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda a soma do território dos municípios consorciados, se atendidos os critérios e legislações pertinentes.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

Artigo 11 O registro das agroindústrias será requerido junto ao Município de Trindade/PE, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento simples solicitando o registro e/ou a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio publicado em decreto fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal de Trindade/PE;

II - Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento



de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

III - Memorial descritivo da produção, conforme modelo próprio fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Trindade/PE;

IV - No caso de propriedade rural, apresentar cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

V - No caso de empresa constituída, apresentar cópia do ato constitutivo, registrada no órgão competente;

VI - Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII - Cópia de documento de identidade;

VIII - Cópia do cadastro de contribuinte do ICMS ou inscrição de produtor rural na Secretaria e Estado da Fazenda (**Sefaz**) ou cadastro como Microempreendedor Individual (MEI);

IX - Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental competente ou dispensa de licenciamento ambiental.

X - Memorial descritivo simplificado dos processos produtivos e padrão de higiene a serem adotados;

XI - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais, e;

XII – Alvará de Localização e Funcionamento ou documento equivalente emitido por órgão municipal competente.

§ 1.º No caso de agroindústria de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

§ 2.º Permitido o aceite de protocolo de requerimento de licença ambiental, com carência máxima de 12 meses.

§ 3.º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 4.º Não será exigido pelo SIM a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional da classe, bem como de apresentarem responsável técnico, sendo esta, de responsabilidade do requerente.

Artigo 12- O Município, por meio do SIM, poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização de ações complementares do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado.



Parágrafo único - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas à proteção e defesa do consumidor, à saúde humana, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

Artigo 13 – Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município, ou quando for o caso, do Consórcio Público, se pertinente:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;

VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;

X - o registro de rótulos e processos tecnológicos;

XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XII - as análises laboratoriais;

XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES



Artigo 14. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Artigo 15. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 100 Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTE, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;

III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1.º A interdição poderá ser suspensa após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

§ 2.º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 4.º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 5.º As infrações a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6.º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 7.º- Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8.º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 9.º- A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.



§10º. As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator;

Artigo 16 – Nos casos previstos, no Inciso III do Art. 15, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único: Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Artigo 17. As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Artigo 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único: O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Artigo 19- São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM, designados por portaria para exercer tal função.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios



Agropecuários do Estado de Pernambuco ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Artigo 21. O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Artigo 22. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Artigo 23. Caberá ao executivo municipal de Trindade/PE, ao normatizar esta lei observar e atender as características específicas e particulares das agroindústrias de origem animal, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as agroindústrias observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Artigo 24. O Município de Trindade/PE, deverá tratar de forma diferenciada os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, conforme legislações superiores, normatizando este tratamento via decreto.

Artigo 25. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.7º.

Artigo 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Artigo 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TRINDADE ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 9 DE
MARÇO DE 2022.**

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO
Prefeita Municipal



LEI Nº 1.070/2022.

EMENTA: Institui no âmbito do Poder Legislativo Municipal a Medalha de Honra ao Mérito denominada pela sigla PVT – Patrimônio Vivo de Trindade, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo Municipal a Medalha de Honra ao Mérito denominada por PVT - Patrimônio Vivo de Trindade.

Parágrafo Único. Será considerada para fins dessa Lei, como Patrimônio Vivo do Município de Trindade, a Pessoa reconhecidamente de notório saber intelectual, histórico e cultural que comprove um histórico de bons antecedentes social, e relevantes serviços prestados ao município de Trindade.

Art. 2º - A concessão da honraria será feita em medalha cunhada com o título de Honra ao Mérito PVT mediante proposição apreciada e aprovada por maioria simples dos integrantes do poder Legislativo que estejam em pleno exercício do mandato eletivo.

Parágrafo único: São requisitos básicos para receber a titularidade do Mérito PVT – Patrimônio Vivo de Trindade.

I - A indicação do nome para homenagem, feita mediante proposta apresentada por um Vereador em pleno exercício do mandato;

II – A pessoa homenageada precisa estar viva;

III – Ser Trindadense de nascimento ou por adoção, detentor oficial, de Título de cidadão Trindadense;

IV – Comprovar no mínimo 30 (trinta) anos de residência no município;

Art. 3º - A homenagem se dará mediante sessão solene da Câmara de Vereadores de Trindade.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta dos créditos orçamentários da Câmara Municipal de Vereadores de Trindade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DE PERNAMBUCO, 18 DE
MARÇO DE 2022.**

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

Prefeita Municipal.

LEI Nº. 1.071/2022.

**EMENTA: CRIA O NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO
MUNICÍPIO DE TRINDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Com a finalidade de disponibilizar assistência judiciária gratuita e garantir o acesso à justiça à população hipossuficiente de Trindade, fica criado o Núcleo de Assistência Jurídica - NAJ, o qual ficará diretamente subordinado à Assessoria Jurídica Geral, cujo funcionamento e atribuições serão reguladas pela presente lei e pelos demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único. O Núcleo de Assistência Jurídica - NAJ funcionará junto à Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania, Inclusão e Desenvolvimento Social do Município de Trindade, de forma descentralizada.

Art. 2º - Será possibilitado o atendimento gratuito pelo Núcleo de Assistência Jurídica - NAJ aos cidadãos residentes no Município de Trindade, que estiverem inseridos nos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 e artigo 98 do Código de Processo Civil, que estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária.

Art. 3º - O Núcleo de Assistência Jurídica do Município de Trindade prestará, gratuitamente, serviços à população carente, com o objetivo de orientar-lhe sobre as suas demandas e dar-lhe condições de postular em Juízo.

Art. 4º - O Núcleo de Assistência Jurídica do Município de Trindade poderá ser integrado por advogados constantes do quadro da Assessoria Jurídica Municipal ou por advogados regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil com vinculação aos núcleos de apoio à Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania, Inclusão e Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único - Com o objetivo de melhor atender à população hipossuficiente, o Núcleo de Assistência Jurídica do Município de Trindade poderá contemplar Assistentes Sociais, Psicólogos e Agentes Administrativos, quando ficar comprovada a necessidade dos serviços de tais profissionais, para o alcance de suas finalidades.



Art. 5º - O Núcleo de Assistência Jurídica do Município de Trindade somente prestará atendimento às pessoas comprovada e reconhecidamente carentes, situação essa que deverá ser reconhecida através do serviço de Assistência Social do município, após rigorosa triagem da alegada de insuficiência de recursos.

Parágrafo Único - Restando comprovado, a qualquer tempo, que aquele a quem foi dada a assistência jurídica não preenche os requisitos para tanto, O Núcleo de Assistência Jurídica do Município, deixará de atendê-lo imediatamente e o orientará a se dirigir à Defensoria Pública Estadual, a fim de ter a sua demanda atendida.

Art. 6º - Os membros do Núcleo de Assistência Jurídica do Município estão subordinados somente à orientação jurídica e social, em demandas advindas da Prefeitura Municipal, da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania, Inclusão e Desenvolvimento Social e da Assessoria Jurídica Municipal.

Art. 7º - É expressamente vedado aos membros do Núcleo de Assistência Jurídica do Município prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade, em cumprimento ao que determina o art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994.

Art. 8º - É expressamente vedado aos membros do Núcleo de Assistência Jurídica do Município o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou vantagens dos assistidos.

Art. 9º - O Núcleo de Assistência Jurídica do Município atuará, prioritariamente, na esfera cível, cuja atuação limitar-se-á aos seguintes casos:

- a) - procedimento especiais de jurisdição voluntária;
- b) - requerimento de alimentos provisórios e de pensão alimentícia;
- c) - investigação de paternidade;
- d) - suprimento de idade e, em casos especiais a critério da Assistência, suprimento de consentimento;
- e) - defesa em procedimentos de que envolvam crianças e adolescentes;
- f) orientação para requerimentos de aposentadoria, pensão, auxílio doença, BPC, LOA, junto ao INSS;
- g) - retificações e restaurações de assentos de registros civis;
- h) - postulação em benefício de réu preso, em casos excepcionais, apreciados sob o ângulo do interesse social e humanitário, resguardando-se sobretudo o aspecto de segurança da população;

Art. 10 - As instalações adequadas para o bom funcionamento do Núcleo de Assistência Jurídica, bem como todo material de expediente, serão de responsabilidade do Município.

Art. 11 - Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada à eventual postulação em Juízo serão de exclusiva responsabilidade do postulante à assistência, sendo vedado ao Núcleo de Assistência Jurídica do Município destinar quaisquer verbas para a realização de perícias, exames, obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br

Ano I, Edição 028, terça-feira, 22 de março de 2022.



Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 13 – Esta Lei será regulamentada por meio de Decretos ou outros atos normativos.

Art. 14 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DE PERNAMBUCO, 18 DE MARÇO DE 2022.

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,
Caríssimas Vereadoras,

O presente Projeto de Lei, tem como finalidade criar, no Município de Trindade, o Núcleo de Assistência Jurídica – NAJ, para prestar assistência judiciária e extra judiciária gratuita e garantir o acesso à justiça aos munícipes hipossuficientes.

A acessibilidade à justiça é um direito social fundamental que deve estar ao alcance de todo cidadão, pois é em torno desse direito que estão todas as demais garantias destinadas a promoção da efetiva tutela dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal elenca diversos mecanismos para proporcionar a acessibilidade ao Judiciário, tais como: Defensoria Pública, nomeação de advogado dativo e a assistência judiciária pública, este último, sendo implantado neste município através deste Projeto de Lei.

Diversos pontos representam barreiras para parte da população ter acesso ao Judiciário, como a questão de ordem econômica, social, cultural, psicológica, legal e até a lentidão do judiciário, porém, temos que buscar minimizar o máximo possível os efeitos destas barreiras, ofertando caminhos mais simples e rápidos para que a população carente possa ter acesso à justiça, pois, sem a assistência jurídica gratuita disponibilizada aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de justiça.

Certa de contar com a valiosa colaboração de Vossa Excelência e seus pares, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em caráter de **URGÊNCIA**, para que a população



carente possa gozar efetivamente da Assistência Judiciária através do Núcleo de Apoio Jurídico Municipal.

Cordial e atenciosamente,

Helbe da Silva Rodrigues Nascimento.
Prefeita Municipal.

LEI Nº 1.072/2022.

EMENTA: Concede reajuste aos servidores da Câmara Municipal de Trindade-PE e adota outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou a senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido reajuste de 3% (três por cento) nos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Secretário Administrativo, Auxiliar de Secretaria, Agente de Segurança e Motorista, do quadro efetivo da Câmara, além do reajuste anual determinado na Lei Municipal nº 995, de 27 de fevereiro de 2019.

Art. 2º - Fica concedido reajuste de 13% (treze por cento) nos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de: Controlador Interno, Assessor Jurídico, Contador(Técnica em Contabilidade), e Tesoureira da Câmara Municipal de Trindade-PE.,

Art. 3º - Fica concedido reajuste de 50%(cinquenta por cento) na Gratificação percebida pelo Auxiliar da Controladoria Interna e no Adicional percebido pelos membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Trindade-PE.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroativos a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Trindade, Estado de Pernambuco em 18 março de 2022.

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO.
Prefeita do Município de Trindade/PE.



LEI Nº 1.073/2022.

EMENTA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE TRINDADE-PE, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Orgânica do Município e pelo seu Regimento Interno, aprova e a Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica incluída no calendário Oficial de Eventos do Município de Trindade-PE, a Semana Municipal de Conscientização sobre as Doenças Raras, a ser realizada anualmente, na semana em que constar o dia 28 de fevereiro.

Parágrafo Único – A sociedade civil organizada poderá realizar eventos sobre a Semana Municipal de Conscientização sobre as Doenças Raras, a exemplo de campanhas, debates, seminários, aulas, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras ações que contribuam para a divulgação, tratamento, direitos e estímulo à inclusão das pessoas com doenças raras.

Artigo 2º - Os dias que compreendem a Semana Municipal de Conscientização das Doenças Raras, não serão considerados feriado civil.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DE PERNAMBUCO, 18 DE MARÇO DE 2022.

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO.

Prefeita Municipal



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº001/2021
CONTRATO Nº010/2021

Processo Nº: 019/2021. **Inexigibilidade Nº** 002/2021. **Contrato Nº:** 010/2021. **Objeto Nat.:** Serviço. **Objeto Descr.:** O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do citado contrato por mais 12 (doze) meses e a formalização da alteração da Razão Social da Empresa. **Contratada:** **HERCULANO E RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CNPJ:** 23.699.538/001-31. **Valor global do Contrato** R\$ 194.829,72 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos)
HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO
Prefeita Municipal

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº001/2021
CONTRATO Nº012/2021

Processo Nº: 023/2021. **Inexigibilidade Nº** 003/2021. **Contrato Nº:** 012/2021. **Objeto Nat.:** Serviço. **Objeto Descr.:** O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do citado contrato por mais 12 (doze) meses e o reajuste de preço do contrato. **Contratada:** **DIAS MONTEIRO REZENDE E ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. CNPJ:** 10.724.104/0001-00. **Valor global do Contrato** R\$ 157.812,12 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e doze reais e doze centavos), Em consequência da alteração promovida por meio deste Termo Aditivo por causa do reajuste de preço (item 8 do contrato), o valor mensal contratual ora aditado passa a ser de **R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais)**, perfazendo o valor global de **R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais)**

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO
Prefeita Municipal